## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0000551-72.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES CORBINI

Requerido: BANCO DO BRASIL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente (fl. 05), ele ofertou contestação após o prazo que tinha para tanto sem que houvesse justificativa (fl. 88), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei  $n^{\circ}$  9.099/95).

Como se não bastasse, é certo que o autor não

imputou a prática de ato ilícito ao réu.

Ao contrário, reconheceu que sua inclusão no CCF foi devida porque não tinha suficiente provisão de fundos para o pagamento de cheque que emitira, mas ressalvou que como a beneficiária encerrou suas atividades estaria agora impossibilitado de resolver aquela situação.

Não se patenteando qualquer dúvida sobre o relato fático de fl. 01, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Isso porque sendo o réu o responsável pela aludida inclusão do autor no CCF somente tocaria a ele promover a respectiva exclusão, máxime diante do motivo invocado – e não refutado em momento algum – que dá conta da inviabilidade da questão ser solucionada de outra maneira.

Assinalo, por oportuno, que a medida pleiteada não afetará os direitos do credor da cártula, o qual poderá, se possível, tomar as providências tendentes à satisfação de seu crédito.

Todavia, isso não se confunde com a permanência doravante do autor junto ao CCF sem que pudesse revertê-la de forma diversa.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a no prazo máximo de dez dias retirar o autor do CCF em decorrência da emissão do cheque de fl. 02.

Deixo por ora de fixar multa para o caso de eventual descumprimento da presente, o que poderá suceder oportunamente, se necessário.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA